



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER N. 53/2023

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Daniella Maria Freitas Leite Penteado, Presidente, Cristina Cruz e José Agostino Salata, membro designado como Relator pela Presidente, a Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei n. 24 de 2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Dois Córregos, 27 de abril de 2023.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado  
**Presidente**

Cristina Cruz  
**Membro**

José Agostino Salata  
**Membro - Relator**

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail [camara@doiscorregos.sp.leg.br](mailto:camara@doiscorregos.sp.leg.br)

3ª Sessão Legislativa  
18ª Legislatura

Parecer N.53 de 2023 – Comissão de Constituição e Justiça

*Dai*



Câmara Municipal de Dois Córregos  
PARECER

| Protocolo | Data e hora    | Doc. N° |
|-----------|----------------|---------|
| 942       | 28/06/23 10:08 | 1/2023  |

Protocolado por: Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei nº 24 de 2023, protocolada nesta Casa de Leis em 14 de abril de 2023, às 08h e 43min.**

**Ementa: “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2024, e dá outras providências”.**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei n. 24 de 2023, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre as diretrizes que deverão ser observadas para a elaboração da peça orçamentária do município para o exercício do ano de 2024.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do chefe do Poder Executivo. E a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a elaboração das diretrizes orçamentárias.

Assim dispõe a Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 5º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*[...]*

*VI - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;”*

*“Art. 48. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

*[...]*

*X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual do Município;*  
*Logo, não há problemas neste ponto específico.”*

Importante também mencionar que o projeto é tempestivo, apresentado conforme determina o inciso II do art. 104 da Lei Orgânica, que assim dispõe:

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

3ª Sessão Legislativa

18ª Legislatura

Relatório – Comissão de Constituição e Justiça

wa  
Dristina



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

*“Art. 104. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:*

*[...]*

*II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;”*

De modo geral, tudo o quanto previsto no art. 165 da Constituição Federal de 1988 e nos incisos, alíneas e parágrafos do art. 4º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, foi obedecido.

Apenas uma observação para que seja corrigido, quando da confecção do respectivo autógrafo pelo setor competente da Câmara Municipal, a ementa do presente projeto de lei está com um erro de digitação aparente, onde está escrito “eleboração”, claramente o correto é “elaboração”.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, porém, a matéria se amolda na situação de análise de mérito da alínea “d”, do parágrafo 2º do art. 34 do Regimento Interno, e ao que tudo indica não parece haver qualquer imoralidade que dê ensejo a rejeição do projeto apresentado.

Sendo assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse relator.

Dois Córregos, 26 de abril de 2022.

  
**José Agostino Salata**  
Relator

*Cristina*

*Dai*